



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2796627 - SP (2024/0431895-3)

**RELATOR** : MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE  
**AGRAVANTE** : LEA GODOY  
**ADVOGADO** : MAURO AUGUSTO BOCCARDO - SP258242  
**AGRAVADO** : COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ  
**ADVOGADOS** : EDUARDO SANTOS FAIANI - SP243891  
TATIANA COELHO LOPES - SP290690  
THAIS OLIVEIRA VITAL - SP358989

### EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. CORTE DO FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. SUSPENSÃO DOS SERVIÇOS. RELIGAÇÃO DAS INSTALAÇÕES NA UNIDADE SEM AUTORIZAÇÃO DA DISTRIBUIDORA. PROVAS DOS AUTOS EXAMINADAS. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. APLICAÇÃO DA MULTA PREVISTA NO § 4º DO ART. 1.021 DO CPC/2015. NÃO CABIMENTO. AGRAVO DESPROVIDO.

1. A Súmula 7 do STJ impede o reexame de matéria fático-probatória em recurso especial".
2. No caso, o Tribunal de origem baseou-se em provas dos autos que indicam autorreligação e sucessivos recortes por inadimplência pelo serviço de energia elétrica, não sendo possível reexaminar tais elementos em recurso especial.
3. A aplicação da multa prevista no § 4º do art. 1.021 do CPC/2015 não é automática, porquanto a condenação da parte agravante ao pagamento da aludida multa – a ser analisada em cada caso concreto, em decisão fundamentada – pressupõe que o agravo interno mostre-se manifestamente inadmissível ou que sua improcedência seja de tal forma evidente que a simples interposição do recurso possa ser tida, de plano, como abusiva ou protelatória, o que, contudo, não se verifica na hipótese examinada.
4. Agravo interno desprovido.

### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 24/04/2025 a 30/04/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Maria Thereza de Assis Moura, Teodoro Silva Santos e Afrânio Vilela votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Afrânio Vilela.

Brasília, 06 de maio de 2025.

**MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Relator**



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

**AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2796627 - SP (2024/0431895-3)**

**RELATOR** : **MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**  
**AGRAVANTE** : **LEA GODOY**  
**ADVOGADO** : **MAURO AUGUSTO BOCCARDO - SP258242**  
**AGRAVADO** : **COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ**  
**ADVOGADOS** : **EDUARDO SANTOS FAIANI - SP243891**  
: **TATIANA COELHO LOPES - SP290690**  
: **THAIS OLIVEIRA VITAL - SP358989**

### **EMENTA**

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. CORTE DO FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. SUSPENSÃO DOS SERVIÇOS. RELIGAÇÃO DAS INSTALAÇÕES NA UNIDADE SEM AUTORIZAÇÃO DA DISTRIBUIDORA. PROVAS DOS AUTOS EXAMINADAS. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. APLICAÇÃO DA MULTA PREVISTA NO § 4º DO ART. 1.021 DO CPC/2015. NÃO CABIMENTO. AGRAVO DESPROVIDO.

1. A Súmula 7 do STJ impede o reexame de matéria fático-probatória em recurso especial".
2. No caso, o Tribunal de origem baseou-se em provas dos autos que indicam autorreligação e sucessivos recortes por inadimplência pelo serviço de energia elétrica, não sendo possível reexaminar tais elementos em recurso especial.
3. A aplicação da multa prevista no § 4º do art. 1.021 do CPC/2015 não é automática, porquanto a condenação da parte agravante ao pagamento da aludida multa – a ser analisada em cada caso concreto, em decisão fundamentada – pressupõe que o agravo interno mostre-se manifestamente inadmissível ou que sua improcedência seja de tal forma evidente que a simples interposição do recurso possa ser tida, de plano, como abusiva ou protelatória, o que, contudo, não se verifica na hipótese examinada.
4. Agravo interno desprovido.

### **RELATÓRIO**

Trata-se de agravo interno interposto por LEA GODOY contra decisão monocrática desta relatoria que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial, assim ementada (e-STJ, fl. 420):

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. CORTE DO FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. SUSPENSÃO DOS SERVIÇOS. RELIGAÇÃO DAS INSTALAÇÕES NA UNIDADE SEM AUTORIZAÇÃO DA DISTRIBUIDORA.

PROVAS DOS AUTOS EXAMINADAS. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO CONHECIDO PARA NÃO CONHECER DO RECURSO ESPECIAL.

A agravante, em suas razões (e-STJ, fls. 430-435), sustenta a inaplicabilidade da Súmula 7/STJ, porque todas as premissas já estão devidamente delimitadas no acórdão de origem, não havendo falar em reanálise de fatos ou provas, mas tão somente avaliar-se a aplicação da legislação.

Defende que "não está discutindo a matéria fática, não está discutindo se estava ou não inadimplente, não está discutindo se houve ou não religamento, por isso, não está pedindo a reanálise das provas apresentadas aos autos. O que se discute no recurso apresentado nos autos é a legalidade da utilização de 'prints screen' como prova" (e-STJ, fl. 433).

Aduz que "esse tipo de captura de tela não conta com dados que possam indicar sua autoria, não indica o momento da gravação da postagem, mensagem, imagem ou texto que se pretenda comprovar. E como não pode ser auditável, pode passar por alterações e manipulações" (e-STJ, fl. 433).

Busca, assim, a reconsideração da decisão agravada ou o julgamento deste recurso pelo colegiado.

Foi apresentada impugnação (e-STJ, fls. 439-447), pleiteando a aplicação da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015.

É o relatório.

### VOTO

Os argumentos da agravante não são aptos a ilidir os fundamentos da decisão recorrida, a qual, por isso, merece ser mantida.

De início, o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo fundamentou da seguinte forma (e-STJ, fls. 354-358 – sem destaque no original):

Da análise dos autos, verifica-se que o corte de energia realizado em julho de 2021, na verdade, ocorreu devido às religações feitas na unidade consumidora após a primeira suspensão dos serviços, em outubro de 2020. Esse primeiro corte se deu em razão do inadimplemento da fatura vencida em agosto do mesmo ano, ou seja, por débito inferior a 90 dias. Confira-se (fls. 223 e 249)

(...)

Como se observa, a suspensão do fornecimento de energia elétrica em outubro de 2020 se deu por débito coevo e foi precedida de notificação impressa em destaque na fatura, com sinalização de "aviso importante" (fl. 249), tudo em conformidade com a Resolução Normativa nº 1.000/21 da ANEEL.

(...)

Ocorre que, após esse primeiro corte e sem que o débito fosse adimplido, foram identificadas religações indevidas na unidade, o que teria motivado sucessivos recortes, inclusive aquele noticiado nos autos, em julho de 2021, conforme detalhamento sistêmico reproduzido a seguir (fls. 227/228 e 232): (...)

**Tais telas do sistema indicando a autorreligação e recortes por inadimplência se coadunam com o fato de a autora não ter apresentado qualquer comprovante de pagamento do débito que ensejou a primeira suspensão dos serviços, bem como com a continuidade de geração de faturas (fls. 19/27, 30, 252 e 256), que não ocorreria se o fornecimento de energia realmente permanecesse suspenso.**

**Assim, conclui-se que o novo corte operado em julho de 2021 ocorreu regularmente, pois sua causa teria sido a religação sem autorização da distribuidora, em conformidade com o art. 367 da Resolução Normativa nº 1.000/21 da ANEEL.**

(...)

**Outrossim, não restou comprovada a alegação de que as quantias cobradas pela recorrida são referentes aos meses em que a conta não atingiu o valor mínimo, mormente porque, quando tal situação acontece, os valores em aberto são somados às faturas subsequentes, valendo anotar que a autora não acostou aos autos qualquer comprovante de pagamento do débito que motivou o corte.**

De rigor, portanto, a manutenção da r. sentença de improcedência, pelos fundamentos aqui expostos.

O Tribunal de origem, com o exame das provas e fatos dos autos, consignou que há indicação de "autorreligação e recortes por inadimplência que coadunam com o fato de a autora não ter apresentado qualquer comprovante de pagamento do débito que ensejou a primeira suspensão dos serviços, bem como com a continuidade de geração de faturas (fls. 19/27, 30, 252 e 256)" – (e-STJ, fl. 357).

Assim, rever tal entendimento, com o objetivo de acolher a pretensão recursal, demandaria necessário revolvimento de matéria fática, o que é inviável em recurso especial, à luz do óbice contido na Súmula 7 desta Corte Superior, assim enunciada: "a pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".

Nesse sentido (sem destaque no original):

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. SERVIÇO DE ENERGIA ELÉTRICA. CONVÊNIO. ANULAÇÃO. DEVER DE INDENIZAR. REEXAME FÁTICO- PROBATÓRIO. INVIABILIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MAJORAÇÃO. CABIMENTO.

1. Não se configura ofensa ao art. 489 do CPC/2015 quando o Tribunal de origem aprecia integralmente a controvérsia, apontando as razões de seu convencimento, mesmo que em sentido contrário ao postulado, circunstância que não se confunde com negativa ou ausência de prestação jurisdicional.

2. É inviável, em sede de recurso especial, o reexame de matéria fático-probatória, nos termos da Súmula 7 do STJ: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial."

3. Caso em que o Tribunal a quo concluiu que "a nulidade do contrato administrativo não exonera a administração do dever de indenizar o contratado pelo que este houver executado, em especial, no caso, posto que não pode o município ser desonerado do pagamento dos serviços de fornecimento de energia elétrica que lhe foram prestados pela companhia de energia elétrica, sob pena de enriquecimento ilícito".

**4. Dissentir do decidido no aresto recorrido para entender que a agravada atuou diretamente para causar a nulidade do convênio administrativo não depende de simples análise do critério de valoração da prova, mas do reexame dos elementos de convicção postos no processo, providência incompatível com a via estreita do recurso especial, de acordo com a Súmula 7 do STJ.**

5. De acordo com a jurisprudência desta Corte, é imperativa a fixação dos honorários recursais, nos termos do art. 85, § 11, do CPC de 2015, quando a decisão recorrida, publicada na vigência do novo estatuto processual, não conhecer integralmente do recurso ou desprovê-lo e desde que tenha havido condenação em honorários sucumbenciais na instância originária.

6. No caso dos autos, o Município, ora agravante, teve seu recurso de apelação desprovido na Corte de apelação e houve condenação em honorários na sentença, pelo que é de rigor a majoração dos honorários sucumbenciais em sede recursal, mediante a observância dos critérios e limites estabelecidos no referido dispositivo legal, tarefa a ser implementada pelo Tribunal de origem.

7. Agravo interno desprovido.

(AgInt nos EDcl no AREsp n. 1.691.298/GO, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 28/11/2022, DJe de 1º/2/2023.)

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. SERVIÇO DE FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. COBRANÇA INDEVIDA. CORTE INJUSTO. INCLUSÃO INDEVIDA EM CADASTROS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. RESPONSABILIDADE DA CONCESSIONÁRIA RECONHECIDA PELO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE DE INVERSÃO DO JULGADO. REEXAME DE PROVAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. VALOR DOS DANOS MORAIS. RAZOABILIDADE. MODIFICAÇÃO. SÚMULA 7/STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO CONHECIDA.

**1. O Tribunal de origem com base nas provas existentes, entendeu ser imputável à concessionária a responsabilidade pela cobrança indevida de energia elétrica, bem como pelo corte injusto e negatificação da parte no cadastro de inadimplentes. A inversão do julgado nos moldes pretendidos pela recorrente demandaria o revolvimento das provas, o que encontra óbice na Súmula 7/STJ.**

2. A alteração do montante estabelecido a título de indenização por danos morais somente é possível, em Recurso Especial, nas hipóteses em que a

quantia estipulada pelo Tribunal de origem revelar-se irrisória ou exorbitante, o que não ocorre no presente caso.

3. O óbice da Súmula 7 do STJ atinge também o Recurso Especial interposto com fundamento na alínea c do inciso III do artigo 105 da Constituição da República porque impede o exame de dissídio jurisprudencial, uma vez que falta identidade entre os paradigmas apresentados e os fundamentos do acórdão, tendo em vista a situação fática do caso concreto, com base na qual a Corte de origem deu solução à causa.

4. Recurso Especial não provido.

(REsp n. 1.645.829/SP, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 7/3/2017, DJe de 25/4/2017.)

À vista disso, a juntada de *prints* de telas do sistema que indicam a autorreligação e recortes por inadimplência, foi utilizada conjuntamente com outras provas dos autos, coadunando com o fato de a agravante não ter apresentado nenhum comprovante de pagamento do débito que ensejou a primeira suspensão dos serviços, bem como com a continuidade de geração de faturas (fls. 19/27, 30, 252 e 256) – (e-STJ, fl. 357). Assim, não se desincumbiu a parte agravante de sua obrigação processual esculpida no art. 373, II, do CPC.

Por fim, não merece ser acolhido o pedido, formulado pela parte agravada, de aplicação da multa prevista no § 4º do art. 1.021 do CPC/2015, porquanto esta não é automática, não se tratando de mera decorrência lógica do desprovimento do agravo interno em votação unânime. A condenação da parte agravante ao pagamento da aludida multa – a ser analisada em cada caso concreto, em decisão fundamentada – pressupõe que o agravo interno mostre-se manifestamente inadmissível ou que sua improcedência seja de tal forma evidente que a simples interposição do recurso possa ser tida, de plano, como abusiva ou protelatória, o que não ocorre na hipótese ora examinada.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.



# **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

## **TERMO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA**

**AgInt no AREsp 2.796.627 / SP  
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2024/0431895-3

Número de Origem:

10010517820218260459

Sessão Virtual de 24/04/2025 a 30/04/2025

### **Relator do AgInt**

Exmo. Sr. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE

### **Presidente da Sessão**

Exmo. Sr. Ministro AFRÂNIO VILELA

### **Secretário**

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

### **AUTUAÇÃO**

AGRAVANTE : LEA GODOY

ADVOGADO : MAURO AUGUSTO BOCCARDO - SP258242

AGRAVADO : COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ

ADVOGADOS : EDUARDO SANTOS FAIANI - SP243891

TATIANA COELHO LOPES - SP290690

THAIS OLIVEIRA VITAL - SP358989

ASSUNTO : DIREITO DO CONSUMIDOR - CONTRATOS DE CONSUMO -  
FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA

### **AGRAVO INTERNO**

AGRAVANTE : LEA GODOY

ADVOGADO : MAURO AUGUSTO BOCCARDO - SP258242

AGRAVADO : COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ

ADVOGADOS : EDUARDO SANTOS FAIANI - SP243891

TATIANA COELHO LOPES - SP290690

THAIS OLIVEIRA VITAL - SP358989

### **TERMO**

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 24/04/2025 a 30/04/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Maria Thereza de Assis Moura, Teodoro Silva Santos e Afrânio Vilela votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Afrânio Vilela.

Brasília, 30 de abril de 2025